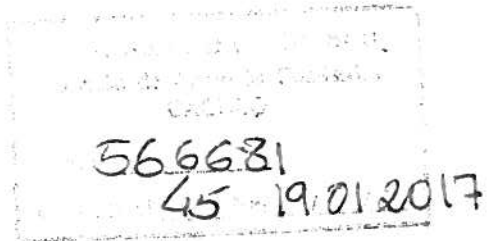


Isabel Cabrita

De: DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 19 de janeiro de 2017 16:44
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 46/XIII
Anexos: Propostas de alteração lei sindical PSP.pdf



De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 19 de janeiro de 2017 15:54
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 46/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 46/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	46/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	ASAPOL- Associação Sindical Autónoma de Policia
Morada ou Sede:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	

Texto do Contributo:

ASSUNTO : O Projeto da Alteração à Lei Sindical Introdução A Assembleia da Republica ao fim de vários anos de democracia conseguiu aprovar legislação que considerasse que os profissionais da PSP não poderiam ser tratados como meros funcionários públicos, e atribuiu-lhes um regime especial nos quadros da função pública. O regime especial dentro da função pública não pode nem deve implicar, que os policias sejam contribuintes com menos direitos. A cada direito de um cidadão está indexado um dever. Ser corpo especial não pode implicar perda de salário ou de regalias, muito menos as que violem os princípios emanados na Constituição da República Portuguesa (CRP). A proposta de alteração da Lei Sindical na PSP é violadora dos seguintes princípios: direito de liberdade de expressão (Art.º 37.º da CRP); a privação da liberdade de associação (Art.ºs 46.º e 51.º da CRP), privação da liberdade sindical (Art.º55.º da CRP) com especial incidência no n.º2 alínea c); A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais. N.º 5.- As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais, (Art.º 56.º da CRP) e os Direitos das associações sindicais e contratação colectiva (Art.º 59.º da CRP). Porposta de alteração à Lei Sindical na PSP A proposta de, da Lei 35/2014 de 20 de Junho, com as adaptações de modo a limitar os direitos constitucionais alteração à Lei 14/2002, de 19 de Fevereiro, apresentada pelo Governo tem como fim único atribuir ao sindicalismo da PSP o modelo empregue no Art.º337.º, do Estatuto do Trabalho com Funções Públicas específicos (Art.ºs 37.º; 46.º; 51.º; 55.º; 56.º a 59.º da CRP). Art.º 2.º- Direitos fundamentais n.º 5 – diz que, "Está vedada às associações sindicais a federação ou confederação com outras associações sindicais que não sejam exclusivamente compostas por policias em efetividade de serviço na PSP". Em causa a violação da CRP, no Art.º55.º n.º 5- As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais. n.º 9 – Deve incluir também a isenção de custas para os direitos individuais e não unicamente os interesses colectivos, dos trabalhadores que representam para efeitos de isenção de custas

processuais. Ora, se o artigo anterior prevê a defesa dos direitos individuais e colectivos dos interesses dos trabalhadores que representam então porque motivo para o pagamento de custas não podem haver isenção a esses trabalhadores. Exemplo: negação dos dias exclusivos para efeito do gozo da licença parental. A PSP nega este direito do pai de escolher os dias que quer gozar. É um direito individual do trabalhador e exclusivo. Por conseguinte tem que ser interposta uma acção em tribunal administrativo pelo trabalhador porque a PSP lhe negou um direito. As associações e sindicatos podem defender o trabalhador, mas o individuo ou seja o associado irá ter que pagar as custas judiciais por um erro grosseiro da administração pública. Esta medida é injusta e duplamente punitiva. Primeiro o trabalhador ficou sem o direito e depois vai ter que pagar as custas para defender esse direito. Art.º 3.º - Restrições à liberdade sindical Aqui está em causa a Liberdade de Expressão – ou seja regresso à “Lei da Censura e da Rolha”. Art.º 4.º - Garantias n.º 2 - (...) delegados não podem ser transferidos para órgão ou serviço fora do edifício onde prestam serviço, sem perda do valor da sua remuneração ou subsídios. Isto é, um dirigente ou delegado até poderia ser mudado do serviço administrativo para o operacional e vice-versa, mas dentro do mesmo edifício ou departamento. Exemplo: o dirigente da 2.ª Esquadra Transito do Porto, por motivos excessionais de interesse publico passaria a deixar de exercer funções de apoio ao reboque daquela esquadra e passaria a fazer funções administrativas. Art.º 12.º - Faltas dos membros dos corpos gerentes A proposta apresentada implica que para exercer o direito ao associativismo e ao sindicalismo os membros dos corpos dirigentes ainda tenham que pagar para tal exercício. Isto é, os membros que faltem terão direito a ter unicamente falta justificada, mas perderão a sua remuneração. As restantes alíneas propostas são as mesmas que constam no Estatuto do Pessoal com Funções Públicas, da Lei 35/2014. Exemplo dos países de recém chegados à União Europeia, da Ex- Jugoslávia Croácia e restantes países das Balcãs Os dirigentes sindicais podem exercer a sua atividade em exclusividade de funções remuneradas pela entidade patronal (setor publico e privado) desde que obtenham crédito horário para isso da seguinte forma: Por cada associado é creditado à associação sindical ou sindicato duas horas e meia por ano civil. Ao total de associados é multiplicado o valor das 2 horas e meia por ano. Exemplo Uma associação com mil associados tem o credito de duas mil e quinhentas horas por ano. A esse valor divide-se por o numero de horas que o dirigente tem que fazer por mês. O trabalhador deveria fazer 35 horas por semana ou seja um total de 140 horas mês num total anual de 1680 ano. Ou seja a associação ou sindicato ainda ficaria com 820 horas para poder atribuir a um outro trabalhador. Art.º 17.º A - Delegados sindicais A proposta apresentada pelo Governo é violadora (Art.º55.º da CRP) com especial incidência no n.º2 alínea c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais. Devem ser os estatutos das associações e dos sindicatos a ter um limite de duração de cada mandato. Art.º 31.º - Legitimidade de negociação Proposta vertida no Estatuto do Pessoal com Funções Públicas, da Lei 35/2014. As associações sindicais e sindicatos da PSP estão composta de forma diferente das da função pública. Na PSP existem muito menos oficiais do que agentes e chefes. Logo atribuir este tipo de percentagem é uma injustiça, porque estamos a tratar de proporções substancialmente diferentes. (Exemplo 19.000 Agentes, 2.300 Chefes e 860 Oficiais). CONCLUSÃO Como foi devidamente elencado a proposta que o Governo vem apresentar está em grosseira violação dos direitos fundamentais emanados na Lei Fundamental da Republica Portuguesa. Alterar nos moldes apresentados é um regresso ao período mais negro da história de Portugal. É um regresso aos tempos da censura, da proibição do livre pensamento e do livre arbítrio. A ASAPOL, lamenta que um Governo do Partido Socialista, ou seja de génese de esquerda, ou seja supostamente do garante dos direitos dos trabalhadores venha pactuar com uma proposta deste tipo. Por isso a proposta deveria ser eliminada de imediato. Esta proposta poderia partir da direcção nacional da PSP, mas nunca de um membro do Governo do Partido Socialista. Esta proposta dilacera os direitos fundamentais adquiridos com a revolução do 25 de Abril de 1974, fazendo pensar no regresso aos tempos dos Czars da Russia. A PSP é de facto e de direito um corpo especial da função pública, com a privação do direito à greve, pelo que aplicar-se directamente o estipulado na Lei 35/2014, de 20 Junho, é retirar-lhe o estatuto de corpo especial da função pública e dar-lhe o mesmo tratamento que aos demais funcionários públicos. A greve um direito que é usado em ultimo ratio por parte dos trabalhadores do setor público e do setor privado, mas que é PROIBIDO aos profissionais da PSP. Nesta proposta existe

	aqui uma bipolaridade, nuns momentos as associações e os sindicatos de policia são especiais na privação de direitos (Art.ºs 37.º e 55.º da CRP), mas iguais aos demais para efeitos de atribuição de deveres como consta na Lei 35/2014, de 20 de Junho. A quem interessa este projecto de alteração da Lei Sindical na PSP. Interessa unicamente à DN/PSP e à tutela.
Data:	19-01-2017 15:54:21



Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL

Direção Nacional

ASSUNTO : O Projeto da Alteração à Lei Sindical

Introdução

A Assembleia da República ao fim de vários anos de democracia conseguiu aprovar legislação que considerasse que os profissionais da PSP não poderiam ser tratados como meros funcionários públicos, e atribuiu-lhes um *regime especial* nos quadros da função pública.

O regime especial dentro da função pública não pode nem deve implicar, que os polícias sejam contribuintes com menos direitos. A cada direito de um cidadão está indexado um dever.

Ser corpo especial não pode implicar perda de salário ou de regalias, muito menos as que violem os princípios emanados na Constituição da República Portuguesa (CRP).

A proposta de alteração da Lei Sindical na PSP é violadora dos seguintes princípios: direito de liberdade de expressão (Art.º 37.º da CRP); a privação da liberdade de associação (Art.ºs 46.º e 51.º da CRP), privação da liberdade sindical (Art.º55.º da CRP) com especial incidência no n.º2 alínea c); *A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais*.

N.º 5.- *As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais*, (Art.º 56.º da CRP) e os Direitos das associações sindicais e contratação colectiva (Art.º 59.º da CRP).

Proposta de alteração à Lei Sindical na PSP

A proposta de, da Lei 35/2014 de 20 de Junho, com as adaptações de modo a limitar os direitos constitucionais alteração à Lei 14/2002, de 19 de Fevereiro, apresentada pelo Governo tem como fim único atribuir ao sindicalismo da PSP o modelo empregue no Art.º337.º, do Estatuto do Trabalho com Funções Públicas específicos (Art.ºs 37.º; 46.º; 51.º; 55.º; 56.º a 59.º da CRP).



Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL

Direção Nacional

Art.º 2.º - Direitos fundamentais

n.º 5 – diz que, “*Está vedada às associações sindicais a federação ou confederação com outras associações sindicais que não sejam exclusivamente compostas por polícias em efetividade de serviço na PSP*”.

Em causa a violação da CRP, no Art.º55.º n.º 5- As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

n.º 9 – Deve incluir também a isenção de custas para os direitos individuais e não unicamente os interesses colectivos, dos trabalhadores que representam para efeitos de isenção de custas processuais.

Ora, se o artigo anterior prevê a defesa dos direitos individuais e colectivos dos interesses dos trabalhadores que representam então porque motivo para o pagamento de custas não podem haver isenção a esses trabalhadores.

Exemplo: negação dos dias exclusivos para efeito do gozo da licença parental.

A PSP nega este direito do pai de escolher os dias que quer gozar. É um direito individual do trabalhador e exclusivo.

Por conseguinte tem que ser interposta uma acção em tribunal administrativo pelo trabalhador porque a PSP lhe negou um direito. As associações e sindicatos podem defender o trabalhador, mas o individuo ou seja o associado irá ter que pagar as custas judiciais por um erro grosseiro da administração publica.

Esta medida é injusta e *duplamente punitiva*. Primeiro o trabalhador ficou sem o direito e depois vai ter que pagar as custas para defender esse direito.

Art.º 3.º - Restrições à liberdade sindical

Aqui está em causa a Liberdade de Expressão – ou seja regresso à “*Lei da Censura e da Rolha*”.



Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL

Direção Nacional

Art.º 4.º - Garantias

n.º 2 - (...) delegados não podem ser transferidos para órgão ou serviço **fora do edifício** onde prestam serviço, *sem perda do valor da sua remuneração ou subsídios*.

Isto é, um dirigente ou delegado até poderia ser mudado do serviço administrativo para o operacional e vice-versa, mas dentro do mesmo edifício ou departamento. *Exemplo*: o dirigente da 2.ª Esquadra Transito do Porto, por motivos excepcionais de interesse público passaria a deixar de exercer funções de apoio ao reboque daquela esquadra e passaria a fazer funções administrativas.

Art.º 12.º - Faltas dos membros dos corpos gerentes

A proposta apresentada implica que para exercer o direito ao associativismo e ao sindicalismo os membros dos corpos dirigentes ainda tenham que pagar para tal exercício. Isto é, os membros que falem terão direito a ter unicamente falta justificada, mas perderão a sua remuneração.

As restantes alíneas propostas são as mesmas que constam no Estatuto do Pessoal com Funções Públicas, da Lei 35/2014.

Exemplo dos países de recém chegados à União Europeia, da Ex- Jugoslávia

Croácia e restantes países das Balcãs

Os dirigentes sindicais podem exercer a sua atividade em exclusividade de funções remuneradas pela entidade patronal (setor público e privado) desde que obtenham crédito horário para isso da seguinte forma:

Por cada associado é creditado à associação sindical ou sindicato duas horas e meia por ano civil.

Ao total de associados é multiplicado o valor das 2 horas e meia por ano.

Exemplo

Uma associação com mil associados tem o crédito de duas mil e quinhentas horas por ano. A esse valor divide-se por o número de horas que o dirigente tem que fazer por mês. O trabalhador



Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL

Direção Nacional

deveria fazer 35 horas por semana ou seja um total de 140 horas mês num total anual de 1680¹ ano. Ou seja a associação ou sindicato ainda ficaria com 820 horas para poder atribuir a um outro trabalhador.

Art.º 17.º A - Delegados sindicais

A proposta apresentada pelo Governo é violadora (Art.º55.º da CRP) com especial incidência no n.º2 alínea c) *A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais.*

Devem ser os estatutos das associações e dos sindicatos a ter um limite de duração de cada mandato.

Art.º 31.º - Legitimidade de negociação

Proposta vertida no Estatuto do Pessoal com Funções Públicas, da Lei 35/2014.

As associações sindicais e sindicatos da PSP estão composta de forma diferente das da função pública. Na PSP existem muito menos oficiais do que agentes e chefes.

Logo atribuir este tipo de percentagem é uma injustiça, porque estamos a tratar de proporções substancialmente diferentes.

(Exemplo 19.000 Agentes, 2.300 Chefes e 860 Oficiais).

CONCLUSÃO

Como foi devidamente elencado a proposta que o Governo vem apresentar está em grosseira violação dos direitos fundamentais emanados na Lei Fundamental da Republica Portuguesa.

Alterar nos moldes apresentados é um regresso ao período mais negro da história de Portugal.

É um regresso aos tempos da censura, da proibição do livre pensamento e do livre arbítrio.

¹ aqui incluem 12 meses, quando deveria ser incluída 11 meses, porque um mês é de férias.



Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL

Direção Nacional

A ASAPOL, lamenta que um Governo do Partido Socialista, ou seja de génese de esquerda², ou seja supostamente do garante dos direitos dos trabalhadores venha pactuar com uma proposta deste tipo. Por isso a proposta deveria ser eliminada de imediato.

Esta proposta poderia partir da direcção nacional da PSP, mas nunca de um membro do Governo do Partido Socialista.

Esta proposta dilacera os direitos fundamentais adquiridos com a revolução do 25 de Abril de 1974, fazendo pensar no regresso aos tempos dos Czares da Russia.

A PSP é de facto e de direito um corpo especial da função pública, com a privação do direito à greve, pelo que aplicar-se directamente o estipulado na Lei 35/2014, de 20 Junho, é retirar-lhe o estatuto de corpo especial da função pública e dar-lhe o mesmo tratamento que aos demais funcionários públicos.

A greve um direito que é usado em *ultimo ratio* por parte dos trabalhadores do setor público e do setor privado, mas que é *PROIBIDO* aos profissionais da PSP.

Nesta proposta existe aqui uma bipolaridade, nuns momentos as associações e os sindicatos de policia são especiais na privação de direitos (Art.ºs 37.º e 55.º da CRP), mas iguais aos demais para efeitos de atribuição de deveres como consta na Lei 35/2014, de 20 de Junho.

A quem interessa este projecto de alteração da Lei Sindical na PSP. Interessa unicamente à DN/PSP e à tutela.

Lisboa, 17 de Janeiro de 2017

P'la Direcção Nacional

(Delmino de Abreu Farinha)

(António Rui Nunes Serra Silva)

(Marco André Sampaio Ribeiro)

² A Esquerda na política é o garante dos direitos dos trabalhadores. Pode-se para aqui transpor o valor e o plus valor da teoria de Karl Marx